



À
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN
DIRETORIA DE PRESIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SULIC
Rua Caldas Junior, nº 120, 18º andar, Centro Histórico,
CEP: 90.010-260, Porto Alegre-RS

A/C: Sr(a). Pregoeiro(a) e equipe de apoio

Referente: Pregão Eletrônico nº 0233/2021

SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.233.577/0001-02, Inscrição Estadual nº 181.292.443.117, estabelecida à Avenida Infante Dom Henrique, nº 494, Vila José Bonifácio, Araraquara/SP, CEP: 14.802-060, e-mail:juridico@stanalitica.com.br, neste ato representada por seu sócio administrador, o Sr. Sidinei Tacão, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) nº 25.289.408-X SSP/SP, e CPF nº 150.743.598-30, vem mui respeitosamente a presença desta autoridade **IMPUGNAR** o **Edital Retificado** em questão pelo a seguir demonstrado:

Esta Administração instaurou um procedimento licitatório, do tipo menor preço global, pregão em epígrafe, que tem por objeto a “contratação de serviços continuados, sem dedicação exclusiva de mão de obra, de CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA REALIZAÇÃO DE ENSAIOS EM AMOSTRAS DE ÁGUA PARA ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO, conforme descrição e condições expostas no Anexo I – FOLHA DE DADOS e no TERMO DE REFERÊNCIA em anexo a este edital, que fará parte do contrato como anexo”.

Todavia, após impugnação anterior, o Edital sofreu alteração exclusivamente na Cláusula das Condições Gerais do Anexo I, Folha de Dados, CGL 4.5, para permitir subcontratação que assim passou a estabelecer: “(...) a licitante poderá, em prejuízo das suas responsabilidades contratuais e legais, subcontratar parte do serviço/fornecimento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor contratual, desde que não alterem as cláusulas pactuadas.”

Ocorre que a restritiva e injustificada limita, indiretamente, o cumprimento da exigência de acreditação baseada no total do escopo ou parâmetros dos ensaios, por consequência, não merece, não pode e nem deve subsistir.

Registre-se que o terceiro (3º) parágrafo seguinte a mesma cláusula CGL 4.5 reza: “a licitante responderá solidariamente com a subcontratada pela integralidade da execução do objeto”.

Em que pese o fato de que os limites da admissão da subcontratação são determinados pela Administração, em cada caso concreto, nos termos do artigo 72 da Lei nº 8.666/1993, a impugnante entende, com o devido respeito, que os limites fixados no instrumento convocatório não atendem os princípios que regem mencionado dispositivo legal e tão pouco o interesse público.



ANÁLISES TÉCNICAS

O Art. 21 e seu parágrafo único da Portaria GM/MS nº 888/2021 que alterou as Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017, prevê claramente que as análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou contratado, não há qualquer proibição de que as análises devam ser necessariamente realizadas pela contratada ou pela subcontratada, desde que devidamente autorizadas por esta dd. Administração.

Neste mesmo sentido, a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, a qual estabelece os requisitos para que os laboratórios implantem os seus respectivos Sistemas de Gestão de Qualidade, em seu item 4.5, a referida Norma estabeleceu o seguinte:

“4.5 Subcontratação de ensaios e calibrações

4.5.1 Quando um laboratório subcontrata trabalhos, seja por razões imprevistas (por exemplo: sobrecarga de trabalho, necessidade de conhecimento extra ou incapacidade temporária), ou de forma contínua (por exemplo: através de subcontratação permanente, agenciamento ou franquia), este trabalho deve ser repassado para um subcontratado competente. Um subcontratado competente é aquele que, por exemplo, atenda a esta Norma para o trabalho em questão.

4.5.2 o laboratório deve informar a subcontratação ao cliente, por escrito, e, quando apropriado, obter a aprovação do cliente, preferencialmente por escrito.

4.5.3 O laboratório é responsável perante o cliente pelo trabalho do subcontratado, exceto no caso em que o cliente ou uma autoridade regulamentadora especificar o subcontratado a ser usado.

4.5.4 O laboratório deve manter cadastro de todos os subcontratados que ele utiliza para ensaios e/ou calibrações, assim como registro da evidência da conformidade com esta Norma para o trabalho em questão.”

Cumpra registrar que a possibilidade de subcontratação decorre diretamente do princípio da isonomia (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos.

Consoante esse princípio, a Administração deve privar pelo Princípio da Igualdade, assegurando aos interessados em participar da referida licitação condições de absoluta equivalência na disputa, tanto entre si como perante a Administração, a fastar o favorecimento a determinadas empresas.

Não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento através de uma única empresa com a possibilidade de subcontratação apenas e tão somente de 50% (cinquenta por cento), observa-se a imposição de condicionante injustificada à competitividade, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que tenha certificação da Agência Reguladora para prestar somente alguns dos tipos de serviço ou não disponha de acervo técnico para atender à exigência de um dos serviços licitados.



Neste contexto, verifica-se contrariedade direta ao artigo 3º, §1º, inciso I da lei 8.666/93, que determina:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010
§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).”

Obviamente, todas as condições estabelecidas para a contratada igualmente podem ser exigidas da subcontratada, inclusive no que respeita a documentos e, em especial, certificações e credenciações a afastar eventual alegação de perda de desempenho e qualidade dos serviços; mesmo porque o cumprimento das obrigações advindas do contrato administrativo permanece sob exclusiva responsabilidade da contratada, que responderá integral e solidariamente por essas obrigações perante a Administração, nos termos do parágrafo terceiro (3º) da mencionada cláusula CGL 4.5, do Anexo I, do Edital.

Também, e por consequência, a subcontratação reduz consideravelmente o risco de fracasso na contratação.

Ressalte-se que um limite menos restrito de subcontratação, como pretende a ora impugnante, permite um maior número de licitantes participar da fase competitiva, de conseguinte, a obtenção de proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração, princípio maior do certame insculpido no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Consabido que a competição é o principal fator determinante da redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Desta forma, é forçosa a possibilidade de participação das empresas por meio da subcontratação dos serviços em um percentual maior que o estipulado no instrumento convocatório, não só para se alcançar o menor preço para cada serviço como, também, para se garantir a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade posto que, ao vetar precipitadamente a subcontratação, está se restringindo a maior concorrência e disputa, a contrariar princípios básicos da licitação e prejudicar a própria Administração.



ANÁLISES TÉCNICAS

Por amor aos debates, face às análises solicitadas por esta Administração, pode ser que em determinado período a empresa contratada passe por problemas, sejam eles documentais, estruturais e até mesmo sobrecarga de serviços, sendo assim, haverá a necessidade de subcontratação que pode ser maior que o limite de 50% (cinquenta por cento) determinado.

Considere-se, outrossim, que a ora impugnante já sofreu entre os meses de julho e agosto próximo passado com redução temporária de seu quadro de funcionários devido a um surto de Covid-19 que afetou seus colaboradores e mesmo com o avanço da vacinação ante as novas variantes não se pode afastar a possibilidade de que isso se repita no futuro o que pode ser resolvido mediante subcontratação parcial dos serviços observados os requisitos legais vigentes.

Sem embargo disso, a impugnante está na fase final do processo de acreditação perante a CGRE do INMETRO na Norma ABNT ISO/IEC 17025, aguardando apenas a formalização do resultado o que vale dizer está muito próxima de obter Acreditação nos 100% (cem por cento) do escopo ou dos parâmetros quanto aos ensaios exigidos neste processo de compras o que possibilitará a execução do contrato sem subcontratação alguma.

Registre-se, mais uma vez, que o exigido pela Portaria GM/MS nº 888/2021 e demais normas vigentes acerca da matéria com menção à Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 é a comprovação de boas práticas de laboratório e biossegurança, conforme normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais normas relacionadas, e a comprovação da existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025 o que pode ser cumprido mediante a apresentação do Manual de Gestão da Qualidade e do Certificado de Acreditação do laboratório perante o INMETRO.

O parágrafo único, do art. 21, da referida Portaria expressa:

“Art. 21 As análises laboratoriais para vigilância da qualidade da água para consumo humano devem ser realizadas nos laboratórios de saúde pública.

Parágrafo único. De forma complementar, as análises laboratoriais de vigilância da qualidade da água para consumo humano poderão ser realizadas em laboratórios conveniados ou contratados, desde que estes comprovem a existência de boas práticas de laboratório e biossegurança, conforme normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais normas relacionadas, e comprovem a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025.”

Como pode-se observar, aduzida norma exige apenas que o laboratório possua **Sistema de Gestão da Qualidade conforme os requisitos especificados na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025**, e em momento algum a Consolidação nº 005/2017, Anexo XX, do Ministério da Saúde ou a Portaria nº 888/2021 determinam que **o laboratório seja acreditado** pelo INMETRO ou possua outro tipo de certificação, **o laboratório**, o que denota a impertinência da exigência de acreditação de todos **os ensaios** a serem contratados observada a exceção da Portaria nº 888/2021.

Com isso, para comprovar o seu Sistema de Gestão de Qualidade, **o laboratório** poderá ser acreditado pelo INMETRO ou possuir o devido Manual do Sistema de Gestão de Qualidade, **não**



menciona, todavia, qualquer percentual de acreditação ou acreditação em ensaios ou parâmetros, de acordo com a Portaria GM/MS nº 888/2021 que conferiu nova redação à Portaria de Consolidação GM/MS nº 005/2017, de conseguinte, a garantia de que o laboratório está atendendo os prazos previstos nas normas pode ser demonstrada por quaisquer dos meios de prova admitidos em direito.

Diante disso, ao revés da restritiva exigência de acreditação dos ensaios para o Certificado emitido pela Coordenação Geral de Acreditação INMETRO (CGRE) o correto é, em substituição a esta exigência, a apresentação do Certificado conforme a Norma ABNT NBR ISO 17025, expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO somado a apresentação do protocolo de Acreditação do escopo conforme a Portaria GM/MS nº 888/2021 que contém a descrição de todos os parâmetros de ensaios que estão sendo submetidos a processo de acreditação sem prejuízo da apresentação do Manual de Gestão da Qualidade, este último sum que a norma expressamente determina.

Não pode e nem deve a Administração preterir um Certificado em detrimento de outro, com maior razão quando expedidos pela mesma entidade certificadora ou privilegiar um dado modelo de aferição de Sistema de Gestão de Qualidade, por maior que seja a excelência nele empregada, se no mercado outros existirem com igual propósito ou **outros meios de comprovação amparados no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93**, em consonância com o artigo 21, da Portaria de Consolidação nº 005/2017, Anexo XX, alterado pelo artigo 21 da Portaria nº 888/2021 ambas do Ministério da Saúde; e com ao artigo 3º, II da Lei 10.520/02.

Observe-se que o aqui pretendido a título de aumento do percentual de subcontratação e como **prova à exigência de apresentação de documento probatório do edital, não exclui eventuais empresas licitantes que podem subcontratar percentual menor e/ou que possuem Certificado de Acreditação do INMETRO quanto a mesma norma ISO 17025** quanto aos parâmetros ou ensaios especificados no instrumento convocatório, portanto, é inclusivo.

Contraria-se, portanto, o disposto no artigo §1º, do 3º c/c § 5º, do artigo 7º e inciso I, do § 7º, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, bem como as disposições contidas nos artigos 5º, *caput* e inciso XX, bem como 37, *caput*, da Constituição Federal.

O *caput* e parágrafo único, do artigo 4º, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000, que regula a licitação na modalidade Pregão, assim dispõe:

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados,



desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Referido dispositivo legal remete aos princípios basilares da licitação, em especial o preceito que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa, em que pese o respeito que nos merece, o instrumento convocatório na forma como se apresenta contraria os princípios basilares da economicidade e ampliação da disputa, o qual consequentemente poderá acarretar a proposta menos benéfica para a administração pública, de conseguinte, o fim que se almeja na licitação.

A contratação administrativa não deve ser mais onerosa e menos eficiente do que a do setor privado, a contrariar o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.666/93. A ampliação dos requisitos de participação, notoriamente, configura-se como fator que contribui para a elevação dos preços obtidos pela Administração e no caso não propicia elevação da probabilidade de um contrato bem executado considerando-se o objeto neste caso concreto.

Dos Pedidos.

Diante todo o exposto acima, esta Administração, por se tratar de um Órgão Público, por ser um Ato Administrativo o Pregão em epígrafe, o Artigo 37 da Constituição Federal deixa claro que deverá ser obedecido aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, e, sendo assim, a impugnantante requer:

- 1 - Seja decretada, em caráter **LIMINAR**, a **suspensão do certame** até final decisão de modo a evitar danos e prejuízos no caso de perigo na demora e em atenção à fumaça do bom direito acima mencionada a corroborar os documentos anexos;
- 2 - Seja alterado o limite para **subcontratar**, do percentual de 50% (cinquenta por cento) para o limite de até **80% (oitenta por cento)** de modo a possibilitar a participação de maior número de licitantes;
- 3 - Ainda, seja **excluída a exigência** expressa na Cláusula CGL 13.2.8.2 das Condições Gerais de Licitação (CGL), do Anexo I, Folha de Dados, do Edital, de apresentação de “métodos validados pelo laboratório contratado, **desde que estejam no escopo de acreditação do Laboratório**, além de seguir a seguinte orientação da CGRE do INMETRO: DOQ-CGRE-008 – ORIENTAÇÃO SOBRE VALIDAÇÃO DE MÉTODOS ANALÍTICOS” (grifos nossos).
- 4 - Seja exigido dos laboratórios interessados em participar do presente certame que os mesmos apresentem Tabela que conste os prazos de cada ensaio, conforme método analítico aprovado pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater (23ª edição), pela USEPA ou ainda métodos validados pelo laboratório contratado, segundo orientação da CGRE do INMETRO: DOQ-CGRE-008 – ORIENTAÇÃO SOBRE VALIDAÇÃO DE MÉTODOS ANALÍTICOS, desde que comprovem a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO 17.025 por meio de Certificado de Acreditação do laboratório emitido pela Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO (CGRE), mais a apresentação do Manual de Gestão da Qualidade do laboratório em outrossim, a apresentação de protocolo junto a CGRE do INMETRO comprovando que já deu entrada na solicitação nos moldes da Portaria GM/MS nº 888/2021 e está em processo de acreditação, porquanto demonstrado neste mesmo instrumento é plenamente possível e amparado por Lei a comprovação juntamente com a



ANÁLISES TÉCNICAS

aludida Tabela que conste os prazos de cada ensaio, conforme método analítico aprovado pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater (23ª edição) ou pela USEPA;

5 - Requer seja observado por parte deste órgão, o prazo para análise desta Impugnação e posterior parecer de acordo com as normas vigentes;

6 - Requer, ainda, se necessário, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas do Estado, ou se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 31 de março de 2022.

SIDINEI

TACAO:15

074359830

Assinado de forma
digital por SIDINEI
TACAO:15074359830
Dados: 2022.03.31
17:27:02 -03'00'

SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA.

Sidinei Tacão
Administrador

04.233.577/0001-02

SUPREMA TECNOLOGIA
ANALITICA LTDA

AVENIDA INFANTE DOM HENRIQUE Nº 494
VILA JOSÉ BONIFÁCIO - CEP 14802-060
ARARAQUARA - SP